

**ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO
ORDINÁRIA**

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS

Aos 27 de maio de dois mil e vinte um, através de videoconferência, às 09h:30m, reuniu-se o Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG em 174ª Reunião Ordinária; presentes: a **Presidente do Conselho, Irene Angélica Franco e Silva Leroy e sua Assessora Juliana Dayrell; Luiz Guilherme Scalzo Torres, Secretário Geral em exercício;** e os seguintes **Conselheiros: Andréa Mendes de Souza Abood (DETRAN/MG), Maria Tereza Monteiro Bastieri (DER/MG), Maria José de Oliveira Kurschus (DER/MG), Wagner Valadão da Silva (PMMG), Magna Maria Vieira Torres (BHTRANS), Clélio Antônio Domingues Simioni (SETTRAN), Mariele Marília Carlos Santos (TRANSCON), Vladimir Macedo (TRANSBETIM), Pedro Victor de Almeida dos Santos (STTRBH), Bruna Paula Pereira Leite (FETTRMINAS), Michelle Guimarães Carvalho Guedes (SINTRAM/SINDPAS) e Fábio Mehanna dos Santos Carvalho (PRF).** Iniciada a reunião, a **Presidente do Conselho, Irene Angélica Franco e Silva Leroy,** cumprimentou todos os presentes. Dando início ao conteúdo da pauta, aprovou-se com as alterações propostas pela Conselheira Magna Maria Vieira Torres, representante da BHTRANS, a ata da 173ª Reunião Ordinária que foi realizada no dia 29 de abril de 2021. Dando seguimento à pauta, foi realizado o julgamento dos recursos enviados à Secretaria do CETRAN/MG, relatados e com virtuais até o dia 13/05/2021, alusivos aos Processos Administrativos de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH e aplicação de penalidade de multa, julgados conforme Boletins Informativos 08/21 e 09/21 (publicados no DOE na data de 03/06/2021) e Boletim Informativo Complementar 09/21 (publicado no DOE na data de 22/06/2021). Quanto aos Recursos-Dúvidas (Item II-3 da pauta), envolvendo a devolução de pedidos de vista com manifestação contrária da Conselheira Maria Tereza Monteiro Bastieri, representante do DER/MG, decidiu o Conselho por unanimidade, pelo indeferimento dos pleitos, nos moldes da manifestação da Conselheira-Revisora. Na sequência, passou-se a análise da consulta da 174ª RO, qual seja: **I – Consulente:** Victor Rodrigo de Sousa Moreira – Diretor de trânsito da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança Pública de Divinópolis/MG - **Assunto:** Fiscalização de veículos de autoescolas em treinamento fora das áreas estabelecidas pelo município - **Dúvidas:** “1- Ainda que o referido decreto municipal for anterior à publicação da Resolução CONTRAN nº 371, de 10 de dezembro de 2010 e, conseqüentemente, a ficha de enquadramento para aplicação da infração em tela, o município deve sinalizar com placas R-10 e informação de proibição de circulação de veículos de auto-escola em treinamento nos logradouros onde seja proibido pelo decreto o trânsito destes? 2- No caso da resposta ser afirmativa na pergunta anterior e, diante da inviabilidade do município de realizar a instalação de sinalização vertical em praticamente todos os logradouros dos 325 bairros deste município, existe outro enquadramento previsto no CTB, regulamentação ou em legislação complementar que possa ser aplicado, levando em consideração o decreto municipal? 3- Por fim, não havendo alternativa, haveria possibilidade de rever a obrigação de informar a sinalização existente na ficha do código 574-6-1 face à regulamentação municipal prevista no art. 158, inciso I, a fim de inibir o descumprimento às diretrizes de organização do trânsito local?”. Referida consulta foi distribuída através do SEI nº 158523/2021-85 à **Conselheira Mariele Marília Carlos Santos, representante da TRANSCON** - aguardando parecer para aprovação na próxima reunião – 175ª RO. Dando continuidade a pauta, adentro-se na Consulta da 172ª RO, para aprovação de parecer. Qual seja: **I – Consulente:** Reinaldo José Pimentel - agente de operação e fiscalização de trânsito e transporte lotado na Secretaria Municipal de Trânsito Transporte e Segurança Pública de Divinópolis/MG - **Assunto:** Informação complementar em sinalização R4b - **Dúvidas:** 1- Qual seria a tipificação / enquadramento correto no caso de desrespeito à sinalização implantada pelo município? O 574-61 ou 574-63? 2- Qual o entendimento do cetran a respeito da informação complementar constante na sinalização, ou seja, ela refere-se ao peso do veículo, ou seja, sua tara, ou ao PBT, ou para fins de autuação devemos considerar a capacidade de carga? Faço essa pergunta pois segundo orientação do nosso gerente, basta consultar o veículo no sistema, e constatando que o veículo tem capacidade de carga acima de 5.5 Toneladas , esse estaria passível de ser autuado, mesmo estando vazio, dispensando inclusive a abordagem. 3- A informação menciona “veículo de carga”. Veículos de espécie tração e especial, também podem ser autuados com base na sinalização existente? Ou seja, no caso de um veículo automotor de espécie tração, tracionando um semi-reboque de espécie carga, a autuação deveria ser lavrada para ambos? Ou apenas pro semi-reboque?”. Quanto ao tema, através do SEI nº 95988/2021-51 a **Conselheira Magna Maria Vieira Torres, representante da BHTRANS,** apresentou parecer aprovado, nos seguintes termos: 1- Qual seria tipificação /enquadramento correto no caso de desrespeito à sinalização implantada pelo município? 574-61 ou 574-63? **Resposta: Para fins de fiscalização quanto à proibição de trânsito de veículo de carga a tipificação indicada é a 574-63;** 2- Qual o entendimento do CETRAN a respeito da informação

complementar constante na sinalização, ou seja, ela refere-se ao peso do veículo ou seja, sua tara, ou ao PBT, ou para fins de autuação devemos considerar a capacidade de carga? Faço essa pergunta pois segundo orientação do nosso gerente, basta consultar o veículo no sistema, e constatando que o veículo tem capacidade de carga acima de 5.5 toneladas, esse estaria passível de ser autuado, mesmo estando vazio, dispensando inclusive a abordagem. **Resposta: está correto o entendimento quanto à verificação da capacidade de carga do veículo, mesmo estando vazio e dispensa a abordagem. Para fins de autuação deverá ser considerado o volume de carga contido no documento do veículo;** 3- A informação menciona “veículo de carga”. Veículos de espécie tração e especial, também podem ser autuados com base na sinalização existente? Ou seja, no caso de um veículo automotor de espécie tração, tracionando um semi-reboque de espécie carga, a autuação deveria ser lavrada para ambos? Ou apenas para o semi-reboque? **Resposta: Para fins de autuação deverá ser considerada a “Capacidade Máxima de Carga-CMC” com verificação da situação cadastral do referido veículo. Quando houver combinação de veículos, deverá ser aplicado o disposto no capítulo 7 do Manual de Sinalização – Resolução 371/10: “Nas infrações cometidas com combinação de veículos, preferencialmente será autuada a unidade tratora. Na impossibilidade desta, a unidade tracionada”.** Encerrada a reunião, a **Presidente do Conselho, Irene Angélica Franco e Silva Leroy**, agradeceu o apoio, empenho e dedicação de todos e, nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário Geral em exercício e por todos os membros do Conselho. Em Belo Horizonte, 27 de maio de 2021.